



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.902983/2009-52
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.225 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente M. G. A. ENGENHARIA ELETROCIVIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta: (i) analise a validade e autenticidade das Notas Fiscais, do Comprovante de Retenção, e demais apresentados em sede recursal, bem como confirme os valores oferecidos à tributação constantes neles, confrontando com os valores escriturados pelo contribuinte; (ii) com base nas confirmações, elabore parecer conclusivo com o valor do crédito reconhecido, decorrente do Saldo Negativo de IRPJ do 4º Trimestre de 2004.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se, o presente processo, de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 06-50.723, da 2ª Turma da DRJ/CTA, que julgou totalmente improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata o processo de Declaração de Compensação (PER/DCOMP) número 06566.18633.280205.1.3.02-9678 em que foram declarados crédito de saldo negativo de IRPJ do quarto trimestre do ano calendário 2004, no valor originário de R\$ 2.522,53, e débito de estimativa de IRPJ do período 01/2005.

2. Conforme Despacho Decisório emitido pela DRF/São Paulo, em 19/01/2009, à fl. 11, a autoridade fiscal não homologou a compensação. Cientificada da decisão em

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.225 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.902983/2009-52

28/01/2009, conforme informação de fl. 12, tempestivamente, em 16/02/2009, o contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de fl. 13, acompanhada dos documentos de fls. 14 e seguintes, que se resume a seguir:

a. Alega que consta no referido despacho decisório que o constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração de crédito informado no PER/DCOMP, consta imposto a pagar;

b. Esclarece que a DIPJ foi retificada em sua ficha 12A, página 7 (ANEXO I), refletindo os valores Impostos Retidos na Fonte, alínea 13, a qual já estava contemplada na ficha 53, às páginas 49 e 50. (ANEXO II). Diante do que foi clara, indubitável e amplamente exposto acima, aguardamos por parte de V_Exa., que julgue nossa solicitação, procedendo a reversão da decisão e baixa do valor devedor consolidado do despacho decisório rastreamento n.º 816121365 de 19/01/2009, pois foi devidamente retificada a DIPJ tendo seu comprovante anexado.

3. É o relatório. “

Como mencionado, a DRJ julgou totalmente improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme ementa a seguir transcrita:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação com crédito de saldo negativo de IRPJ, quando o contribuinte alega que houve retenções de fonte, não confirmadas nas DIRFs enviadas pelas fontes pagadoras.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Outros Valores Controlados”

No voto proferido, a DRJ apresentou as seguintes razões de mérito:

“4. Trata o processo de Declaração de Compensação (PER/DCOMP) número 06566.18633.280205.1.3.02-9678 em que foram declarados crédito de saldo negativo de IRPJ do quarto trimestre do ano calendário 2004, no valor originário de R\$ 2.522,53, e débito de estimativa de IRPJ do período 01/2005.

5. Pelo despacho proferido pela DRF/São Paulo, em 19/01/2009, à fl. 11, a compensação não foi homologada, sob a justificativa de que foi apurado imposto a pagar na DIPJ. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.522,53. Valor do imposto a pagar na DIPJ: R\$ 434,13.

6. O exame da causa indica que o despacho não merece reforma.

7. Na DIPJ/2005 original, apresentada em 27/06/2005, o contribuinte apurou o IRPJ do quarto trimestre de 2004 da seguinte forma:

IRPJ (15%)R\$ 434,13

(-) imposto retido na fonteR\$ 0,00

(=) IRPJ a pagarR\$ 434,13

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.225 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.902983/2009-52

8. Posteriormente, em 16/02/2009, ou seja, posteriormente ao recebimento do despacho decisório, a empresa retificou a DIPJ e introduziu retenções de R\$ 2.935,41, resultando em saldo negativo de IRPJ de R\$ 2.501,28.

9. No entanto, não é possível reconhecer esse total de retenções, já que não há confirmação nas DIRFs enviadas pelas fontes pagadoras, conforme relatório que juntei às fls. 36/57. Foi verificado que, tanto na ficha 53 da DIPJ quanto no Per/Dcomp, o contribuinte informou retenções referentes a prestação de serviços (código 1708) e de rendimentos financeiros (código 6800). Foi constatado que a maior parte desses valores foi retido nos primeiros três trimestres de 2004. Para o quarto trimestre constam as seguintes retenções, que totalizam apenas R\$ 87,44, conforme abaixo resumido:

FONTE PAGADORA	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		RECEITAS FINANCEIRAS	
	RENDIMENTO	IRRF	RENDIMENTO	IRRF
00.425.227/0001-89				
33.958.695/0001-78	4.381,65	65,73		
61.741.690/0001-24				
01.474.937/0001-61				
58.700.428/0001-27	18.544,26			
00.910.496/0001-30	1.338,00	19,07		
60.701.190/0001-04				
61.632.964/0001-47				
17.192.451/0001-70			13,30	2,64
33.000.167/0001-01				
TOTAL	24.263,91	84,80	13,30	2,64

10. Dessa forma, mesmo considerando esse volume de retenções confirmado, o contribuinte continua apurando imposto a pagar no quarto trimestre de 2004, de modo que nenhum crédito pode ser reconhecido.

CONCLUSÃO.

11. À vista do exposto, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade, para manter o despacho decisório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/06/2016 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 63), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 04/07/2016 (e-Fls. 65 a 66).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos da Manifestação de Inconformidade e, ainda, impugnou alguns fundamentos da decisão de 1ª Instância, que serão abordados a seguir no voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.225 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.902983/2009-52

Concerne, portanto, o presente litígio, a verificar o direito creditório informado em PER/DCOMP n.º 06566.18633.280205.1.3.02-9678 como decorrente de Saldo Negativo de IRPJ do 4º Trimestre de 2004, no valor original de R\$ 2.522,53.

Como relatado, a DRJ não reconheceu do crédito por não identificar as retenções informadas pelo contribuinte nas DIRF's transmitidas pelas fontes pagadoras. Constatou, ainda, que a parte das retenções foram informadas nos primeiros trimestres de 2004, e que para o quarto trimestres localizou apenas o valor de R\$ 87,44.

Contrapondo os argumentos da decisão de 1ª instância, a recorrente apresenta o rol das notas fiscais em que houve as retenções, e alega que os créditos existem.

Por conseguinte, o interessado junta ao Recurso Voluntário notas fiscais com as retenções destacadas, os canchotos de recebimento, as folhas dos livros diário correspondentes, bem como o comprovante de retenção da fonte pagadora.

No caso, entendo que os documentos apresentados são provas aptas a corroborar as retenções realizadas pela fonte pagadora. Verifica-se, ainda, que todas as notas apresentadas foram emitidas no 4º trimestre de 2004.

Cumprе ressaltar, ainda, que no que tange aos documentos apresentados apenas nesta fase recursal, a 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais vem entendendo pela possibilidade, conforme observa-se no seguinte julgado:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

Contudo, para que se possa convalidar tais provas, faz-se necessário que a DRF de origem analise a autenticidade e validade dos documentos, a fim de se confirmar o efetivo oferecimento à tributação.

Diante do exposto, e com supedâneo no Art. 18, do Decreto nº 70.235/72, entendo que a diligência é medida necessária para a confirmação das informações mencionadas, a fim de que se possa averiguar a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Conclusão

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.225 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.902983/2009-52

- (i) Analise a validade e autenticidade das Notas Fiscais, do Comprovante de Retenção, e demais apresentados em sede recursal, bem como confirme os valores oferecidos à tributação constantes neles, confrontando com os valores escriturados pelo contribuinte;
- (ii) Com base nas confirmações, elabore parecer conclusivo com o valor do crédito reconhecido, decorrente do Saldo Negativo de IRPJ do 4º Trimestre de 2004;

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves